

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000152-69.2014.815.0000

ORIGEM: 2a Vara de Executivos Fiscais da Capital

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D.

Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Ricardo Ruiz Arias Nunes AGRAVADA: Empresa Viação Bonfim S/A

ADVOGADOS: Martinho Carneiro Bastos e Waldir Lira dos Santos

Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE VALOR BLOQUEADO CONTA JUDICIAL, MESMO QUE INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE DEVE SER CONDUZIDA NO INTERESSE DO CREDOR. ARTS. 612; 685, INCISO II; E 709, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DA LEF E DO CPC DA NECESSIDADE DA INTEGRALIDADE DA GARANTIA JUÍZO DO PARA LEVANTAMENTO DO QUANTUM. PROVIMENTO.

- As normas que regem o processo de execução autorizam a condução do feito no interesse do credor.
- A Legislação Processual Civil e a Lei de Execuções Fiscais não estabelecem que o juízo deva estar integralmente garantido para que seja autorizada a liberação da quantia penhorada.
- "Não há impedimento legal ao levantamento de depósitos parciais para imputação no pagamento do crédito tributário." (TJSP Agravo de Instrumento n. 0224386-33.2011.8.26.0000, rel. Des. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, DJe 23/08/2012).

- Recurso Provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao agravo.

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs agravo de instrumento contra a EMPRESA VIAÇÃO BONFIM S/A, visando à reforma da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, em ação de execução fiscal, indeferiu o pedido de transferência de valores bloqueados em conta judicial, proposto pelo agravante.

A decisão hostilizada (f. 63) está assim redigida:

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de transferência do valor penhorado, pois o mesmo não satisfaz a totalidade do débito, entretanto, mantenho o montante bloqueado na conta judicial como garantia ao crédito fazendário.

INTIME-SE a Fazenda Estadual para requerer o que entender de direito impulsionando o processo.

P. I. Cumpra-se.

Em suas razões recursais, em síntese, o agravante alega o princípio do interesse do credor, a ausência de previsão legal que obste a medida colimada e a necessidade de concessão da antecipação da tutela recursal.

Pedido de liminar indeferido às f. 67/70, diante da inexistência dos requisitos previstos no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito recursal (f. 85/87).

É o relatório.

VOTO: Desa MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA Relatora

Em suma, os autos historiam que o ente estadual ajuizou ação de execução fiscal objetivando a exigibilidade de créditos tributários referentes ao ICMS, em desfavor da agravada.

Requisitado pelo promovente da ação o procedimento de penhora *on line,* concretizou-se o bloqueio de valores da agravada, no montante de R\$ 1.044,47, quantia transferida para conta judicial.

Nesse contexto, após a intimação da agravada para, querendo, oferecer embargos à execução, ela permaneceu inerte. Diante disso, o agravante requereu a transferência do valor bloqueado para a sua conta, o que foi negado pelo Juiz *a quo*, ante a insuficiência para a satisfação do débito, decisão contra a qual o agravante se insurge por meio do presente recurso.

De plano, constato que o agravante tem razão. É que, em primeiro lugar, as normas que regem o processo de execução autorizam a condução dessa espécie no interesse do credor.

Vejamos o que determinam os artigos 612; 685, inciso II; e 709, inciso I, todos do Código de Processo Civil:

Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), **realiza-se a execução no interesse do credor**, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:

[...]

II- ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.

Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando:

I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados; [...]

Dessa forma, não há impedimento para o credor, no caso, o Estado da Paraíba, ter o levantamento do montante bloqueado para assegurar seu juízo, mesmo que insuficiente para a satisfação do crédito.

Ademais, a Legislação Processual Civil e a Lei de Execuções Fiscais não estabelecem que o juízo deva estar integralmente garantido para que seja autorizada a liberação de quantia penhorada.

Destarte, a decisão agravada é insustentável.

Eis o entendimento de tribunais pátrios nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DINHEIRO EMBARGOS DO DEVEDOR AUSÊNCIA LEVANTAMENTO – ADMISSIBILIDADE. Não há impedimento legal ao levantamento de depósitos parciais para imputação no pagamento do crédito tributário. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO AUTORIZOU O LEVANTAMENTO DA QUANTIA BLOQUEADA AO ARGUMENTO DE QUE O VALOR NÃO ERA SUFICIENTE PARA A GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA PELA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE NORMATIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OU NA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6830/1980) QUE PROÍBA A LIBERAÇÃO DE VALOR CONSTRITADO INSUFICIENTE PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO QUE DEVE REALIZAR-SE NO INTERESSE DO CREDOR. INSUFICIÊNCIA DO VALOR A SER LIBERADO QUE NÃO DEVE IMPEDIR A SATISFAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO. PENHORA QUE PODE SER AMPLIADA DESDE QUE CONSTATADO QUE A PRIMEIRA CONSTRIÇÃO ERA **INSUFICIENTE** PARA 0 **COMPLETO** ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. [...]²

¹ TJSP- Agravo de Instrumento n. 0224386-33.2011.8.26.0000, de Guarulhos, rel. Des. Décio Notarangeli, Nona Câmara de Direito Público, DJe 23.08.2012.

² TJSC, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 12/08/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo**, reformando a decisão hostilizada, para deferir o pedido de transferência dos valores bloqueados na penhora *on line*, para a conta do agravante.

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de dezembro de 2014.

Desa MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA Relatora